



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036125-97.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL ÁLVARO DE SOUZA LIMA e ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA, é apelado FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1036125-97.2014.8.26.0053 - São Paulo
APELANTES: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL
ÁLVARO DE SOUZA LIMA E ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA
APELADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

VOTO Nº 28436

APELAÇÃO – Gratuidade de Justiça – Ação movida em face de Associação de Pais e Mestres da Escola estadual Dr. Álvaro de Souza Lima – Ação extinta sem resolução do mérito - Sentença que ao extinguir o processo pela perda do objeto condenou a apelante em honorários de sucumbência – Cabimento dos honorários em caso de extinção sem resolução do mérito pela regra da causalidade – Acolhimento do pedido de gratuidade de justiça – Associação sem fins lucrativos que aplica integralmente os recursos obtidos na melhoria das condições de aprendizagem - Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE** em face da **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Álvaro de Souza Lima**, pela qual buscou a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 30.114,12 referente aos valores disponibilizados sem prestação de contas referentes aos anos de 2000 e 2002.

O magistrado *a quo* proferiu Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no pedido de renúncia formulado pela requerente e ratificado pela apelante, condenando-se a requerida em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 873/876).

Inconformada, a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Alvaro de Souza Lima** apresenta o presente recurso de apelação alegando, em suma, que: a) pelo fato de ter ocorrido a renúncia da ação, não há que se falar em sucumbência, tendo em vista que a requerente desistiu expressamente da ação proposta; b) autora e ré são entes da administração pública, portanto, havendo manifesta

confusão patrimonial entre ambas; c) a APM é associação sem finalidade lucrativa, portanto, possui direito à gratuidade de justiça; d) a associação não possui capacidade financeira para suportar custas e honorários sucumbenciais; e) caso não seja reformada a sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, evitando-se a insolvência e a extinção da APEOSP. (fls. 881/886).

Sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de apelação interposta pela **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Alvaro de Souza Lima** objetivando a reforma da sentença no que tange à fixação de honorários sucumbenciais.

A Sentença vergastada, extinguiu o processo nos seguintes termos: *“diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, por ser o requerente carecedor da ação, face à ausência de uma das condições da ação, qual seja, do interesse de agir, na modalidade necessidade, diante da perda do objeto, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”*.

Com efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito é suficiente para a fixação dos honorários sucumbenciais, por aplicação da regra da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da demanda arcará com o ônus de sucumbência. Aliás, neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora. 3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015). 5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária. 6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora. 7. Na hipótese dos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, neste ponto, irretocável a r. Sentença.

No entanto, deve-se acolher o pedido de concessão de gratuidade de justiça à associação apelante.

A “APM”, Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Dr. Alvaro de Souza Lima, é associação sem finalidade lucrativa, que tem como objetivo a aplicação de recursos recebidos na melhoria das condições de aprendizagem dos estudantes da citada escola estadual.

Conforme disposição contida no Decreto Estadual nº 65.298/2020, que estabeleceu a adoção de estatuto padrão como condição de repasses de recursos financeiros e celebração de parcerias, os objetivos dessas associações e a determinação da sua finalidade não lucrativa, estão previstas nos artigos 2º e 3º do estatuto padrão (Anexo ao Decreto Estadual nº 65.298/2020)¹:

Artigo 2º - A APM, constituída na forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, sujeita-se às disposições do Código Civil.

Artigo 3º - A APM, entidade com objetivos sociais e educativos, tem por finalidade ser instrumento de participação da comunidade na escola, bem como

¹ Estatuto da “APM” apelante colacionado às fls. 337/350.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao aluno e na integração da família, escola e comunidade, sendo-lhe vedada a adoção de caráter político, racial ou religioso.

Nesta toada, por se tratar de associação que aplica integralmente os recursos obtidos na melhoria das condições de aprendizagem dos estudantes da escola estadual Dr. Álvaro de Souza Lima, é evidente a sua hipossuficiência financeira para arcar com os ônus da sucumbência, devendo ser deferido a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder a gratuidade de justiça à apelante, ficando sob condição suspensiva a execução dos honorários fixados na r. Sentença, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

MÔNICA SERRANO

Relatora